



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.000153/2010-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.613 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente TOYOTA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/11/2009, 13/11/2009, 14/11/2009, 16/11/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETOS ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Consoante determina a Súmula CARF nº 01, importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. De outro lado, havendo posteriormente o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao Sujeito Passivo, extinguindo a obrigação tributária, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário, deixando de apreciar a alegação sobre a improcedência da multa prevista no art. 706, I, "a", do Decreto 6.759/09, em razão da concomitância com a via judicial, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-013.613 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11075.000153/2010-80

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de autos de infração (fls. 02/15) efetuados para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 1.213.055,87 (um milhão, duzentos e treze mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) a título de multa sobre o controle administrativo por falta de licença de importação (LI). O lançamento foi aplicado por haver sido constatado pela fiscalização que referida empresa realizou a importação de veículos classificados nas posições NCM 8704.21.90 e 8704.31.90, de origem e procedência da Argentina, apenas com anuência concedida pelo Ibama, mas sem o necessário licenciamento não-automático deferido pelo DECEX a que também estava obrigada.

Pelo que consta, o importador foi intimado a recolher referida multa para os despachos de importação registrados sem licenciamento do DECEX, mas deixou de fazê-lo. A fiscalização informa que em 07/12/2009 foi concedida antecipação de tutela nos autos da ação ordinária 200.9.71.03.002255-8/RS aforada junto à 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível de Uruguaiana, com a finalidade de "serem liberadas as mercadorias indevidamente retidas, classificadas sob os códigos NCM 8704.2190 e 8704.3190, sem a exigência de qualquer multa imposta". Em virtude dessa medida judicial, as declarações de importação foram liberadas sem o recolhimento da multa, mas como a decisão judicial se referiu apenas à liberação das mercadorias, não entrando no mérito da aplicabilidade ou não da multa prevista no art. 706, I, a, § 2º, I e § 4º, I, do Decreto 6.759/09, lavrou-se este auto de infração para a formalização da referida penalidade.

A impugnante foi pessoalmente cientificada do auto de infração em 10/02/2010 e apresentou defesa em 10/03/2010, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 455/480), alega, basicamente, o que segue adiante.

Informa que a licença necessária para importação dos veículos produzidos pela coligada da impugnante na Argentina desde sempre apenas foi aquela emitida pelo IBAMA. E que durante um curto espaço de tempo, mais especificamente entre 06 e 18 de novembro de 2009, por força de medidas de retaliação impostas pelo Governo Brasileiro, também acabou sendo exigido, via SISCOMEX (ou seja, sem qualquer fundamento em lei ou ato normativo) também a emissão de licença do DECEX para a importação dos produtos objeto de comércio por parte da impugnante. Aduz que todas as licenças de importação solicitadas pela impugnante e referidas no auto de infração foram emitidas antes do início da vigência da obrigação de se obter licença especial de importação junto ao DECEX. Relata que o fato de o despacho de importação ter se iniciado após a criação da exigência de obtenção de novas licenças em nenhum momento retira a legalidade da licença de importação necessária para o embarque das mercadorias, razão pela qual a exigência de multa pela importação supostamente sem as licenças mostra-se totalmente indevida. E registra que, pelo fato de a impugnante já estar discutindo judicialmente (processo 2009.71.03.002255-8/RS) a exigência da multa exigida pelo fisco para liberação dos veículos objetos das Licenças de Importação e respectivas Declarações de Importação constantes no auto de infração impugnado, que decidiu pela liberação das mercadorias sem a exigência de qualquer multa imposta, o lançamento da penalidade teria o mero objetivo de evitar uma possível decadência do direito do fisco em exigir o pagamento da multa que entende devida. Destaca a existência de precedentes que determinam o sobrestamento da via administrativa quando a matéria já se encontra pendente de decisão em processo judicial devidamente formalizado. A impugnante também apresenta um histórico sobre sua prática comercial em momentos anteriores à lavratura do auto de infração e defende, no mérito, a improcedência da atuação nos mesmos termos discutidos na ação judicial conforme registrado em sua petição inicial (fls. 419/446) juntada aos autos. Ao final, pede que seja sobrestado o julgamento deste processo em virtude de a ação judicial n.º

200971030022558/RS ter por objeto a aplicação da mesma multa discutida neste auto de infração, e, no mérito, requer a improcedência do lançamento.

Registro, para os efeitos de que trata esta decisão, que, após protocolada a impugnação do sujeito passivo, sobreveio aos autos requerimento para juntada de documentos ao processo, tendo sido os mesmos recebidos e aceitos em 08/10/2010 (fls. 794/804). Tais documentos se referem à SENTENÇA proferida nos autos da ação declaratória 200971030022558/RS referida na impugnação do contribuinte.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, nos termos do Acórdão nº 07-42.785, de 23/11/2018 (fls.808), que, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer da Impugnação em relação à matéria submetida à apreciação do poder judiciário, para manter em definitivo o crédito tributário lançado no auto de infração, nos termos da Ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/11/2009, 13/11/2009, 14/11/2009, 16/11/2009

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA. EFEITOS.

A discussão de matéria tributável junto ao poder judiciário não elide o poder-dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário para prevenir a decadência. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual e com o mesmo objeto ou objeto maior, antes ou depois do lançamento de ofício, importa em renúncia de instância ou desistência de recurso eventualmente interposto junto à esfera administrativa, sendo cabível a apreciação pelo órgão julgador apenas em relação à matéria divergente.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls.857/876), reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa. Adicionalmente se insurge contra o não conhecimento da impugnação proposta, nesse sentido afirma que a decisão recorrida deve ser reformada, visando à adequação ao que fora decidido na esfera judicial, em função de estas decisões serem hierarquicamente superiores às decisões exaradas em processo administrativo. Junta aos autos Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF4ª, julgado em 13/07/2011 (fls.843/844).

Ao fina, requer que o recurso seja recebido nos termos do art. 151, III, do CTN, com a devida suspensão da exigibilidade do crédito tributário; bem como seu provimento, para que a decisão recorrida seja reformada, cancelando-se o Auto de Infração combatido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 30/04/2019 (fl.854) e protocolou Recurso Voluntário em 17/05/2019 (fl.855) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

O recurso é tempestivo, contudo dele conheço parcialmente, em face da concomitância, por aplicação da Súmula CARF nº 1. Da mesma forma, conforme colocado na decisão recorrida, considero não caber a este Colegiado debruçar-se sobre matéria em debate na via judicial, motivo pelo qual não se deve conhecer do Recurso Voluntário no que concerne à improcedência da multa prevista no art. 706, I, "a", do Decreto 6.759/09.

Ainda, quanto ao pedido de que o recurso seja recebido no seu efeito suspensivo, descabe qualquer pronunciamento nesse sentido, uma vez que o processo administrativo tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, prevê que os institutos da Impugnação e do Recurso Voluntário produzem os efeitos previstos no artigo 151, inciso III, do CTN, quando da sua apresentação. Portanto, enquanto o processo administrativo estiver em fase de julgamento, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário. Essa exigibilidade somente poderá ocorrer após decisão final proferida em sede administrativa.

Como relatado acima, trata-se o presente processo de Auto de Infração, lavrado para exigência de multa equivalente no valor de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro, com base no art. 706, I, a, § 2º, I e § 4º, I, do Decreto 6.759/09, exigida pela importação de mercadoria sem licença de importação de veículos classificados nas posições NCM 8704.21.90 e 8704.31.90, de origem e procedência da Argentina.

Entretanto, as mercadorias objeto da peleja discutida neste processo administrativo foram liberadas sem o recolhimento da multa, por força de antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Declaratória nº 5000346-59.2011.4.04.7103 (número original: 2009.71.03.002255-8/RS), aforada junto à 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível de Uruguaiana, emitida em 07/12/2009 (449/450), com a finalidade de “*serem liberadas as mercadorias indevidamente retidas, classificadas sob os códigos NCM 8704.2190 e 8704.3190, sem a exigência de qualquer multa imposta*”.

Assim, no caso dos autos, a despeito da ação judicial referida, entendeu a fiscalização que a decisão concedida pelo poder judiciário em favor do contribuinte não impedia a constituição do crédito tributário. Tal medida, admitida pela impugnante como prerrogativa para prevenir os efeitos da decadência, embora não referida expressamente pela fiscalização nestes termos, ensejou a lavratura do auto de infração e foi adotada nos termos 706, I, a, § 2º, I e § 4º, I, do Decreto 6.759/09.

No recurso voluntário apresentado, a contribuinte contesta a fundamentação da decisão de primeira instância que reconheceu a concomitância de instâncias entre a esfera administrativa e judicial, portanto, conheço da matéria para apreciá-la.

De tudo que consta nos autos, é possível perceber que a que a medida proposta pela recorrente junto ao Poder Judiciário, guarda estreita conexão com o lançamento efetuado no presente processo administrativo pelas razões de fato e de direito pronunciadas no auto de infração.

Consta dos autos, além da decisão de antecipação de tutela, cópia da petição inicial (fls.419/446), sentença que confirmou a tutela antecipada, proferida em 08/10/2010 (fls.798/805), sendo declarada inexistente a obrigação de recolhimento da multa imposta pela Receita Federal, prevista no art. 706, I, a, § 2º, I e § 4º, I, do Decreto 6.759/09, pela ausência de anuência ao licenciamento pelo DECEX, nos seguintes termos:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ante o exposto, CONFIRMO a antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido ao efeito de DETERMINAR que a demandada libere a mercadoria importada pela autora sob os códigos NCM 8704.2190 e 8704.3190, conforme LI relacionadas na petição inicial, DECLARANDO inexistente a obrigação de recolhimento da multa imposta pela Receita Federal pela ausência de anuência ao licenciamento pelo DECEX.

Posteriormente, foi juntado Acórdão proferido pela 1º Turma do TRF4ª, julgado em 13/07/2011 (fls.843/844), que por unanimidade negou provimentos às apelações e à remessa oficial, mantendo o entendimento de que *“é ilegítima a aplicação da multa, visto que a empresa não incorreu na conduta geradora da sanção, no momento em que promoveu a importação”*, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Apelação/Reexame Necessário Nº 5000346-59.2011.404.7103/RS

RELATOR: JOEL ILAN PACIORNIK

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: Thales Michel Stucky

: MARCOS CALEFFI PONS

: Laura Ely de Carvalho

APELADO: OS MESMOS

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. EMISSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DE REGRA NOVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS.

1. Cumpridas as normas fiscais vigentes quando do licenciamento da importação, tem-se que regularmente emitido e, portanto, ilegítima a exigência de nova licença com os requisitos previstos em legislação posterior, ainda que anterior ao registro da Declaração de Importação.

2. A multa imposta pela administração tributária decorre do descumprimento de obrigação acessória - a ausência de anuência do DECEX para a importação de veículos. Entretanto, a legislação em vigor quando a autora solicitou a licença de importação não impunha a prática de tal obrigação. Assim, é ilegítima a aplicação da multa, visto que a empresa não incorreu na conduta geradora da sanção, no momento em que promoveu a importação. Entendimento em sentido contrário implicaria aplicar retroativamente a legislação que impôs nova obrigação acessória

3. O art. 20, § 4º, do CPC, permite que se arbitre os honorários com base na equidade, valendo-se dos critérios elencados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º desse artigo. A remissão ao parágrafo 3º não significa que os honorários devam necessariamente ser fixados em percentual sobre o valor da causa, principalmente quando o montante da verba corresponderia à vultosa importância, em descompasso com a complexidade da causa e, conseqüentemente, com o esforço reclamado do advogado para bem desempenhar seu mister.

4. Considerando que o valor atribuído à demanda, com efeito, mostra-se excessivo e exacerbado, razoável a verba honorária fixada em valor condizente com a singeleza da causa.

Atualmente, tal processo pende de decisão final perante o E. STJ (REsp nº 1343511), após a primeira instância da Justiça Federal no RS e o TRF 4ª Região terem confirmado a ilegalidade de exigência quanto à multa regulamentar pela ausência da anuência DECEX.

Diante de tais esclarecimentos em relação à respectiva ação judicial, sobre os quais em nenhum momento a recorrente apresentou oposição, resta necessário que seja mantido o entendimento da DRJ de origem, uma vez que há concomitância de instâncias administrativa e judicial, ficando prejudicado o exame no âmbito administrativo das razões apresentadas

referentes à matéria discutida judicialmente, sendo o caso de aplicação da Súmula CARF n.º 1, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, correto o acórdão da instância *a quo*, que decidiu pelo não conhecimento do mérito da impugnação por concomitância de vias de julgamento e consequente renúncia às instâncias administrativas para o trato da questão controvertida.

De outro lado, havendo posteriormente o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável à recorrente, extinguindo a obrigação tributária, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito.

Em face a todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, deixando de apreciar a alegação sobre a improcedência da multa prevista no art. 706, I, "a", do Decreto 6.759/09, em razão da concomitância com a via judicial, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green